



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11159.000194/2010-46
Recurso nº 01 Voluntário
Acórdão nº 3301-01.333 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de fevereiro de 2012
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente COMÉRCIO E TRANSPORTE DE PETRÓLEO ROLIM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2010

DACON. MULTA POR ATRASO. A apresentação do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) após o prazo previsto pela legislação tributária sujeita a contribuinte à incidência da multa correspondente.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Antônio Lisboa Cardoso - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Maurício Taveira e Silva, Andrea Medrado Darzé, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

Cuida-sede recurso em face do acórdão que manteve a multa por atraso na entrega do Demonstrativo de Contribuições Sociais – DACON, ao mês de janeiro de 2010, no valor total de R\$ 500,00 (valor mínimo), assim ementado:

***MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DEMONSTRATIVO
DE APURAÇÃO DE***

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - DACON

O cumprimento da obrigação acessória fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita o infrator à aplicação das penalidades legais. O DACON relativo ao mês de janeiro/2010 deveria ser apresentado até o 5º

(quinto) dia útil do mês de março/2010 (05/03/10).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada em 11/02/2011 (AR, fl. 31), foi interposto o recurso voluntário de fls.32/49, em 04/03/2011, reiterando os argumentos constantes de sua impugnação, aduzindo, em síntese:

a) Reclama de uma série de dificuldades criadas pela Receita Federal relativas a dificuldades técnicas e de informação;

b) A nova regra de apresentação mensal do Dacon a partir de janeiro de 2010 somente foi disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 1.015, de 05.03.2010 (DOU de 08.03.2010), causando problema para as empresas;

c) Alega falta de clareza na Instrução Normativa que vigorou até 07.03.2010, no que se refere à entrega do Dacon mensal pelas empresas que entregavam semestralmente, fato que somente foi aclarado com a IN 1.015, de 2010;

d) Afirma haver constado informação errada no sitio da Receita Federal na interne, quando havia a previsão de prazos para apresentação dos demonstrativos mensal e semestral;

e) Falta clareza e objetividade na sucessiva edição de atos para regulamentar a matéria em questão;

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

O recurso é tempestivo e encontra-se revestido das demais formalidades legais, devendo o mesmo ser conhecido.

A multa pelo atraso na entrega do Dacon está positivada no art. 7º da Lei nº 10.426/2002, *in verbis*:

"Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte DIRE e Demonstrativo de

Apuração de contribuições Sociais Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei 11.051, de 2004)

[...]

*III - de 2% (dois por cento) ao mês calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no **Dacon** ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3 deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

[...]

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II – a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º. A multa mínima a ser aplicada será de:

I R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II R\$500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. ..." (grifado)

Ademais disto, nem mesmo quando presente a denúncia espontânea, o que não é o caso, ainda assim é devida a multa decorrente do atraso na entrega de declaração, matéria sumulada por este Conselho (Súmula CARF nº 49), nos seguintes termos:

“A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração”.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Antônio Lisboa Cardoso - Relator

CÓPIA